



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 0074468-35.2012.815.2001.**

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Daniele Cristina Vieira Cesário.

APELADO: Fábio Deine Florêncio.

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes e outros.

**EMENTA: AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA DE 2008. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO DO EXAME NA LEI ESTADUAL N.º 7.605/2004 E NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE DAS RAZÕES DA ELIMINAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. PREVISÃO LEGAL GENÉRICA DO EXAME PSICOLÓGICO COMO ETAPA ELIMINATÓRIA DO CONCURSO PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS NO EDITAL. EXAME SUBSCRITO POR PSICÓLOGO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E CIENTÍFICOS. LAUDO DISPONIBILIZADO AO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO E DE OMISSÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA EM SUA ANÁLISE. SUBMISSÃO DE OUTROS CANDIDATOS A NOVOS EXAMES POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Não é necessário que a previsão legal do exame psicotécnico, como fase eliminatória de concurso público, esmiúce todas as questões a serem analisadas e os métodos utilizados, sendo suficiente que haja previsão editalícia nesse sentido.
2. O exame psicológico para ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, consoante a melhor exegese do art. 8.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 7.605/2004, deve ser executado por um corpo de psicólogos de comprovada capacitação técnica e experiência em concurso público.
3. Se há previsão, no edital, da possibilidade de revisão administrativa do resultado obtido em cada etapa do concurso, inclusive no exame psicológico, cabe ao candidato provar que interpôs o requerimento de revisão e que a comissão organizadora do certame se omitiu no dever de apreciá-lo.
4. A submissão de outros candidatos a novos exames psicológicos por força de decisões judiciais não viola o princípio da isonomia.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0074468-35.2012.815.2001, em que figuram como partes Fábio Deine Florêncio e o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Recursos, dar provimento à Apelação do Réu e negar provimento ao Recurso Adesivo do Autor.**

## **VOTO.**

**Estado da Paraíba**, interpôs **Apelação**, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 145/147, nos autos da Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo em face dele intentada por **Fábio Deine Florêncio**, que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo que considerou o Apelado contraindicado para o cargo de Soldado da Polícia Militar e o eliminou do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba, de 2008, ao fundamento de que o exame psicológico realizado não fora disciplinado através de critérios objetivos previamente contidos no edital que rege o certame.

Em suas razões, f. 149/154, defendeu que os parâmetros utilizados foram explicitados no edital do concurso e seguiram métodos objetivos, e que não é necessário que todos os critérios estejam previstos na lei, sendo suficiente a previsão genérica do exame psicológico.

Sustentou que o teste psicológico realizado no candidato foi suficiente para avaliar acertadamente sua personalidade e a falta de aptidão para realizar as atribuições do cargo pretendido, tendo sido respeitadas as regras estabelecidas no edital.

Requeru a reforma da Sentença para que outra seja prolatada, julgando improcedente o pedido de anulação da reprovação do Apelado no certame.

Contrarrazoando, f. 158/164, **Fábio Deine Florêncio** aduziu que os critérios regentes do exame psicológico devem ser objetivos e estar previstos tanto em lei como no edital do Concurso Público e alegou que a Comissão Organizadora não seguiu a disciplina do edital e aplicou o mesmo exame a todos os candidatos, ao passo que deveria examinar cada um de acordo com as atribuições do cargo pretendido.

Afirmou que a Comissão não decidiu seus recursos nem lhe propiciou a realização de exame devolutivo, medidas que, violando o princípio da isonomia, foram tomadas em relação a outros candidatos.

Argumentou que o exame psicológico deveria ter sido realizado por clínica de Psicologia e que, no caso, foi organizado por uma associação voltada a diversas finalidades, entre as quais não se inclui a prestação do serviço de Psicologia, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo.

*Incontinenti*, interpôs **Recurso Adesivo**, f. 165/167-v, pugnando pela majoração dos honorários sucumbenciais fixados pela Sentença no valor de R\$ 2.000,00, de modo a corresponder ao valor real do trabalho empenhado pelos seus advogados.

Contrarrazões apresentadas pelo **Estado da Paraíba**, f. 171/172, pelas quais afirmou que a Sentença recorrida verificou o esforço jurídico realizado e fixou valor justo e compatível com o labor, não havendo motivo para ser reformada nesse ponto.

O Ministério Público, f. 177/179, opinou pelo conhecimento e regular processamento do Apelo e do Recurso Adesivo, não se manifestando sobre o mérito, porquanto ausentes os requisitos legais autorizadores para sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Os Recursos são tempestivos e dispensados seus preparos, *ex vi* do art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, e por ser o Autor beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que **deles conheço**.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a submissão de candidato a avaliação psicológica, como etapa eliminatória de concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia do exame, com critérios objetivos e científicos, e que lhe seja possibilitada a revisão do resultado obtido, não sendo necessário que a lei esmiúce todas as questões técnicas que serão avaliadas e todos os métodos que serão aplicados no exame psicológico, sendo suficiente que haja previsão editalícia nesse sentido<sup>2</sup>.

O Autor se submeteu ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM – 2008, da Polícia Militar deste Estado, regido pelo Edital n.º 3/2007, f. 19/35, e, após aprovação nas três primeiras etapas do certame (exames intelectual, de saúde e de aptidão física), foi considerado contraindicado para o exercício da atividade militar no exame psicológico (quarta etapa), f. 112/116, exame que está previsto nos arts. 4º e 8º, da Lei Estadual n.º 7.605/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar da Paraíba<sup>3</sup>.

1 Art. 511. [...] § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

2 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO AI 758.533 QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...] 1. O exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI nº 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010. [...] (STF, ARE 805243 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 11/11/2014).

AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são requisitos para que se possa aplicar exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. [...] (STJ, AgRg no AREsp 573.180/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO E SIGILOSOS DOS TESTES. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CANDIDATO A NOVO EXAME. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Desprovidimento. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela necessidade da previsão clara e precisa no edital do concurso, dos critérios utilizados na avaliação psicológica (TJPB, RN 0000914-61.2010.815.0021, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Leandro dos Santos, DJPB 05/12/2014, p. 15).

3 Art. 4º – Os exames de seleção estabelecidos, de caráter classificatório e/ou eliminatório, constarão de múltiplas provas, testes ou baterias de testes e exames destinados a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, levando em consideração as exigências intelectuais, psicológicas, de saúde e de aptidão física impostas pelas condições de execução das atividades, funções, cargos e encargos da Corporação. Parágrafo único – Os exames de seleção constarão de: I – Exame Intelectual; II – Exame de Saúde; III – Exame de Aptidão Física; IV – Exame Psicológico. [...]

Art. 8º – O exame psicológico, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar as características da personalidade dos

A adequada interpretação do parágrafo único, do art. 8.º, é a de que a execução do exame deve ficar a cargo de um corpo de psicólogos de comprovada capacitação técnica e experiência em concurso público.

No caso dos autos, verifica-se que os exames foram executados por associação que tem como objetivos, entre outros, segundo o art. 5.º, IV, do seu Estatuto, f. 122/130, prestar serviços técnicos e científicos às instituições de ensino superior e à comunidade, de acordo com os respectivos projetos, e o laudo produzido, f. 67/75, foi subscrito por psicólogo, pelo que foi devidamente observado o referido dispositivo legal.

Os critérios utilizados foram divulgados no edital do concurso, f. 44, e, confrontando o laudo particular apresentado pelo Promovente, f. 85/87, com aquele produzido pela Comissão Organizadora, constata-se haver semelhança entre os parâmetros estabelecidos no edital e os que foram utilizados pelos psicólogos, o que indica que houve objetividade e cientificidade no exame.

Ademais, a avaliação do acerto desses critérios e dos métodos utilizados não cabe ao Judiciário, sob pena de invasão do mérito administrativo<sup>4</sup>.

Conquanto tenha demonstrado que apresentou as razões de sua convalidação no exame psicológico, o que foi atendido pela Comissão, que disponibilizou o laudo, f. 85/87, o Apelado não se desvencilhou do ônus de provar que recorreu do resultado do exame, tal como disciplinado no item 13.4.3 do Edital, ou seja, foi-lhe possibilitado o direito de revisão do resultado obtido, porém não há provas de que a Comissão se omitiu no dever de analisar eventuais recursos administrativos por ele interpostos.

Alguns candidatos foram submetidos à chamada Entrevista Devolutiva, f. 82/83, mas isso se deu por força de decisões judiciais em outros processos, o que significa que não houve violação ao princípio da isonomia por conduta atribuível à Comissão Organizadora.

Portanto, a submissão do Apelante a exame psicológico, com sua posterior eliminação do certame, observou todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça.

---

candidatos e sua compatibilidade com as aptidões inerentes à atividade policial-militar, através de testes objetivos, específicos e padronizados, para atender aos parâmetros exigidos no Quadro do Perfil Profissional. Parágrafo único – O exame de que trata o caput deste artigo será executado por Clínica de Psicologia de comprovada capacitação técnica e experiência em concurso público.

4 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. 2. O acolhimento da alegação referente à invalidade do exame aplicado demandaria necessária dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída, o que é inadmissível no âmbito do remédio heróico, bem como incursão no próprio mérito administrativo. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no RMS 29.811/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010).

Por fim, considerando que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, impõe-se o desprovimento do Recurso Adesivo que visa a majoração dos honorários fixados pelo Juízo, em razão da inversão do ônus sucumbencial.

Posto isso, **conhecidos os Recursos, dou provimento à Apelação do Réu, para julgar improcedente o pedido autoral, invertendo o ônus sucumbencial, e nego provimento ao Recurso Adesivo do Autor.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator